

MP Nº 946/2020

Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.



EMENDA N.º _____

Acrescente-se o Art 7º. à Medida Provisória, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

Art. 7º O Art. 20 da Lei n. 8.036 de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do Inciso XXI com a seguinte redação:

“Art. 20

Inciso XXI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for comprovadamente, mediante exame laboratorial, acometido da doença provocada pelo coronavírus (covid-19).”

Sala das sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré

PSB/MA

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus é um *cisne negro* – um evento raro, de impacto tremendo. Portanto, deve ser enfrentado de acordo: com medidas excepcionais, temporárias e que deem conta do tremendo desafio que se coloca para a sociedade brasileira. O PSB desde o princípio tem insistido na abordagem *vidas em primeiro lugar*, o que implica a atuação conjunta para achatar tanto a curva epidemiológica quanto a curva da recessão econômica.

Que haverá recessão é certo, dado o tremendo impacto da crise sobre as atividades econômicas. Sabe-se, entretanto, que no momento a recessão econômica é uma medida de saúde pública – o isolamento social é imprescindível para achatar a curva epidemiológica e preservar vidas, o bem maior. Contudo, deve-se trabalhar também com a perspectiva de mitigar os efeitos da crise econômica que inexoravelmente sobrevirá.

Nesse sentido, o recurso a fundos usualmente mantidos apenas como garantia para situações excepcionais (desemprego), torna-se algo razoável. Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que os recursos do FGTS pertencem, de fato, aos trabalhadores que a ele fazem jus. Que esses trabalhadores possam usar do recurso em uma situação emergencial é absolutamente razoável. A Medida Provisória, nesse quesito, é benfazeja. Contudo, ficou extremamente tímida diante das proporções da crise, ao assegurar um saque limitado a um salário mínimo (R\$ 1.045,00). Momentos excepcionais exigem medidas excepcionais!

É muito importante destacar que em momento recente (ano passado), o acesso parcial a recursos do FGTS foi assegurado pelo governo, diante tão somente de um cenário de baixo crescimento econômico, como medida de estímulo. O que dizer, então, de um momento em que se tem uma pandemia dessas proporções e com a previsão de queda do PIB superior a 5%?

Também é importante se considerar que, entre as atuais possibilidades de resgate do FGTS, já existem hipóteses similares à atual: - necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas e inundações, quando houver reconhecimento de estado de calamidade pública ou de emergência; - portadores de HIV; - afogados por neoplasia maligna; - pessoas em estágio terminal em decorrência de doenças graves. Ou seja, permitir-se que a possibilidade de saque do FGTS seja ampliada é fundamental para assegurar ao trabalhador mais recursos para lidar, pessoalmente, com os

efeitos da pandemia.



CD/20686.90967-22